



Estado do Piauí
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 010 /2018

Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Lagoa do Piauí e dá outras providências.

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí, no uso das atribuições que a lei lhe confere;

Considerando que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - CMDUH é órgão consultivo e deliberativo sobre a política urbana municipal, composto por representantes do Poder Público, da sociedade civil e dos movimentos sociais; e,

Considerando que os membros que compõem o aludido Conselho Municipal foram definidos nos termos da legislação, DECRETA:

A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitacional será a seguinte:

I - Representantes do Poder Público:

a) Secretaria Municipal de Administração :

Titular: Marcos André Moura Paiva
Suplente: Antônio Carlos Pinheiro de Lemos

b) Secretaria Municipal de Educação :

Titular: Erianda Lopes de Sousa
Suplente: Antônio Gomes Martins

c) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

Titular: Gabryele Barbosa Dutra Duarte
Suplente: Luciana de Sousa Alencar

d) Secretaria Municipal de Saúde :

Titular: Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano
Suplente: Deuz Maria Pereira

f) Secretaria Municipal de Obras:

Titular: José Wellington Alexandrino Coelho
Suplente: Francisco Assuélvio Silva Freitas

g) – Representantes do Poder Legislativo

Titular : Edvam Pereira Duarte
Suplente: Reginaldo dos Santos Leal

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) Setor da Construção Civil:

Titular: Odésio dos Santos Rios
Suplente: Raimundo Antônio Delmiro de Macedo

b) Setor Turismo:

Titular: Pedro d'Almeida Lacaarter Oliveira
Suplente : Allyson Julyan dos Santos Nascimento

c) Setor da Agricultura :

Titular: Paula Ramires Assunção Santos
Suplente : Dayane Aparecida dos Santos Silva

d) Setor do Comércio:

Titular: Daniel Francisco de Sousa
Suplente: Amaury Rodrigues de Souza

h) Associação de Bairros:

Titulares:; Antônio Edmundo da Silva Lopes
Suplentes: Merilena Maria dos Santos

i) Movimento de Moradia:

Titular: Odimar de Sousa Alencar
Suplente: Francisca Milena de Sousa

§ 1º A Presidência será exercida pelo membro titular indicado pela Prefeitura Municipal

§ 2º Os segmentos da Sociedade Civil que estão ou vierem a ficar vacantes terão seus representantes eleitos através de convocação específica pelo atual Colegiado.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí, em 26 de março de 2018

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Piauí
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE Nº 0059/2018, de 23 de MARÇO de 2018

Institui e Regulamenta a Taxa de Licenciamento Ambiental a ser inseridas no Código Tributário do Município de Lagoa do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previsto nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal com as seguintes alterações no Código Tributário Municipal:

Art. 1º. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município de Lagoa do Piauí para controle e licenciamento das atividades econômicas potencialmente poluidoras, e cujo objetivo é verificar o atendimento dos padrões de qualidade ambiental e em conformidade com as normas ambientais específicas.

§ 1º - Para fins dessa lei, considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

§ 2º- Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Lagoa do Piauí produzirem impacto ambiental, serão objeto de licenciamento, controle e adequação às normas específicas, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e das atividades e empreendimentos dispostos na Resolução nº 023/2014 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; a Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, no que couber, e as que o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA relacionarem, por meio de resolução específica.

Art 2º- Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Prévia;
- II – Licença de Instalação;
- III – Licença de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Licença Ambiental Simplificada;
- VI – Licenças Ambientais Diversas.

§ 1º Os valores correspondentes à TLA, conforme o porte e o potencial poluidor/ degradador da obra, empreendimento ou atividade a serem licenciados, serão calculados e lançados de acordo com o Anexo I desta lei e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

I – A TLA será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

II – A classificação da obra, empreendimento ou atividade, conforme o porte e o potencial poluidor/degradador será definida pelo CONDEMA, mediante Resolução específica, podendo ser revista e atualizada, sempre que necessário.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas nesta Lei, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

Art.3º - A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação por parte do órgão competente do Município, dos estudos técnicos apresentados pelo requerente da licença.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de impacto ambiental insignificante ou inexistente, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador declarar a dispensa de licenciamento ambiental por meio de Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), mediante requerimento do empreendedor, em conformidade com regulamento específico.

§ 4º O recolhimento da TLA será efetuado em conta bancária do Fundo Municipal de Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Lagoa do Piauí, por documento próprio de arrecadação.

§ 5º A TLA deverá ser recolhida previamente aos pedidos de licença, bem como aos pedidos de sua renovação, sendo o seu pagamento pressuposto para conhecimento e análise dos projetos.

Art. 4º - A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – embargo;
- IV – desafazimento, demolição ou remoção;
- V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI – outras sanções previstas na legislação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

Art. 5º - A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista no Código Tributário Municipal e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

§ 2º O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 6º - Estão isentos do pagamento da TLA:

- I – os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Lagoa do Piauí
- II - entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão da licença.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa do Piauí - PI., 23 de março de 2018

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí

ANEXO ÚNICO

Porte	Baixo Impacto (UFSM)	Tipo de Licença	Potencial Poluidor/Degradador (UFSM)		
			Pequeno	Médio	Alto
Pequeno	Declaração de Baixo Impacto Ambiental - DBIA: 03 UFL	Licença Prévia	20,00	25,00	30,00
		Licença de Instalação	70,00	80,00	85,00
		Licença de Operação	40,00	60,00	85,00
		Licença Ambiental de Regularização	30,00	40,00	50,00
Médio		Licença Prévia	25,00	30,00	40,00
		Licença de Instalação	80,00	90,00	110,00
		Licença de Operação	50,00	70,00	115,00
		Licença Ambiental de Regularização	40,00	50,00	60,00
Grande		Licença Prévia	40,00	50,00	60,00
		Licença de Instalação	100,00	115,00	140,00
		Licença de Operação	90,00	100,00	120,00
		Licença Ambiental de Regularização	50,00	60,00	70,00
Porte Excepcional		Licença Prévia			135,00
		Licença de Instalação			180,00
		Licença de Operação			100,00
		Licença Ambiental de Regularização			90,00

Obs.:

- I. O valor da Licença Ambiental Simplificada será o somatório dos valores das licenças individuais dentro do porte do empreendimento.
- II. Para a renovação da Licença de Operação com validade superior a um ano, o valor da licença ambiental será proporcional ao tempo concedido em anos.
- III. Para a renovação de licenças, não sujeitas à realização de novos estudos, o valor da taxa corresponderá a 70% (setenta por cento) dos valores previstos nesta Tabela ou de acordo com o inciso II.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - UFL/UNID
1.1	Autorização Ambiental de Funcionamento - AFU	Por unidade	02
1.2	Autorização Ambiental para execução de obra de Canalização - ACA	Por metro linear	0,0125
1.3	Autorização Ambiental para execução de sítio - AAT	Por unidade	03
1.4	Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea - ACO	Por unidade	0,5
1.5	Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea - APO	Por unidade	0,5
1.6	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal - ASU1	Por hectare	01
1.7	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias. - ASU2	Por 100m linear	0,05
1.8	Autorização de transplante de vegetação arbórea - ATR	Por unidade	0,125
1.9	Autorização para utilização de som em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos. - ASO	Por hora	0,5
1.10	Vistoria ambiental.	Por vistoria	01

1.11	Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo.	Por vistoria	1,5
1.12	Emissão de parecer técnico ambiental.	Por parecer	01

ADMINISTRANDO COM O POVO

C.N.P.J. 01.612.583 / 0001-14
Av. José Soares da Silva, 1488 - Centro - Lagoa do Piauí (PI)
C.E.P. 64.388.000 / Fone: (086) 3259-1132